SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1100278 - SP (2026/0205066-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	JOSE APARECIDO FERREIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	CLAUDER CORREA MARINO - SP117665
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. CRIME DE HOMICÍDIO. CONDENAÇÃO. POLICIAL MILITAR. TRANSFERÊNCIA PARA ESTABELECIMENTO PRISIONAL CIVIL. TESE NÃO DEBATIDA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente *habeas corpus*, por supressão de instância.
2. A defesa sustenta que houve determinação, por ofício, para transferência do agravante a presídio comum, e requer o retorno ao presídio militar até o término da execução da pena.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o Tribunal Superior detém competência para conhecer de *habeas corpus* visando a permanência do agravante em unidade prisional militar e o retorno ao presídio militar, quando inexiste pronunciamento expresso do Tribunal de origem sobre a matéria, e a alegada determinação por ofício não consta do acórdão recorrido.

III. Razões de decidir

4. A ausência de manifestação do Tribunal de origem sobre a permanência em unidade prisional militar impede o conhecimento do *habeas corpus* pelo Tribunal Superior, sob pena de indevida supressão de instância.
5. A alegação defensiva de determinação por ofício para transferência a presídio comum, quando não consignada no acórdão combatido, não autoriza superar a vedação de análise originária da matéria pelo Tribunal Superior.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Documento eletrônico VDA59868953 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 09/09/2026 15:31:43
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: af819db3-7e26-4d9e-ba4b-a7ac43f90b78

Tese de julgamento: 1. O conhecimento de *habeas corpus* pelo Tribunal Superior pressupõe pronunciamento prévio do tribunal de origem sobre a matéria, sob pena de supressão de instância. 2. A alegação de fato não constante do acórdão recorrido não legitima a apreciação originária da controvérsia pelo Tribunal Superior.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 823.044/DF, Quinta Turma, j. 18.12.2023, DJe 20.12.2023; STJ, AgRg no HC 842.953/SP, Sexta Turma, j. 06.02.2024, DJe 08.02.2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA59868953 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 09/09/2026 15:31:43
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: af819db3-7e26-4d9e-ba4b-a7ac43f90b78

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1100278 - SP (2026/0205066-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	JOSE APARECIDO FERREIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	CLAUDER CORRÊA MARINO - SP117665
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. CRIME DE HOMICÍDIO. CONDENAÇÃO. POLICIAL MILITAR. TRANSFERÊNCIA PARA ESTABELECIMENTO PRISIONAL CIVIL. TESE NÃO DEBATIDA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente *habeas corpus*, por supressão de instância.

2. A defesa sustenta que houve determinação, por ofício, para transferência do agravante a presídio comum, e requer o retorno ao presídio militar até o término da execução da pena.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o Tribunal Superior detém competência para conhecer de *habeas corpus* visando a permanência do agravante em unidade prisional militar e o retorno ao presídio militar, quando inexiste pronunciamento expresso do Tribunal de origem sobre a matéria, e a alegada determinação por ofício não consta do acórdão recorrido.

III. Razões de decidir

4. A ausência de manifestação do Tribunal de origem sobre a permanência em unidade prisional militar impede o conhecimento do *habeas corpus* pelo Tribunal Superior, sob pena de indevida supressão de instância.

Documento eletrônico VDA59437517 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:07
Código de Controle do Documento: f542d8b8-b69e-43aa-910e-b894e62e028d

5. A alegação defensiva de determinação por ofício para transferência a presídio comum, quando não consignada no acórdão combatido, não autoriza superar a vedação de análise originária da matéria pelo Tribunal Superior.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: 1. O conhecimento de *habeas corpus* pelo Tribunal Superior pressupõe pronunciamento prévio do tribunal de origem sobre a matéria, sob pena de supressão de instância. 2. A alegação de fato não constante do acórdão recorrido não legitima a apreciação originária da controvérsia pelo Tribunal Superior.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 823.044/DF, Quinta Turma, j. 18.12.2023, DJe 20.12.2023; STJ, AgRg no HC 842.953/SP, Sexta Turma, j. 06.02.2024, DJe 08.02.2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JOSE APARECIDO FERREIRA contra decisão de minha relatoria (fls. 47/50), que indeferiu liminarmente o presente *habeas corpus*, por supressão de instância.

Nas razões recursais, a defesa afirma que "*o Tribunal de Armas do Estado Bandeirante determinou por ofício a transferência do paciente, e este Superior Instância claramente torna-se competente para analisar o presente Habeas Corpus, ante ao dever de coibir arbitrariedades e ilegalidades dos Tribunais Estaduais*" (fl. 56).

Requer, assim, a reconsideração da decisão ou o julgamento pelo órgão colegiado, para que seja determinado o retorno do agravante ao Presídio Militar Romão Gomes, para cumprimento da pena nesse estabelecimento até o término da execução.

É o breve relatório.

VOTO

O presente agravo regimental não merece provimento, em que pesem os argumentos apresentados pelo agravante, devendo a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos.

Isso porque, o Tribunal de origem não se manifestou expressamente sobre a possibilidade de permanência do agravante em unidade prisional militar, limitando-se a julgar procedente a representação para perda da graduação de praça, decretando, ainda, a exclusão dos quadros da Polícia Militar, a cassação dos proventos, a cassação de medalhas, láureas e condecorações e a comunicação ao Tribunal Regional Eleitoral para fins de inelegibilidade.

Documento eletrônico VDA59437517 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:07
Código de Controle do Documento: f542d8b8-b69e-43aa-910e-b894e62e028d

Apesar da defesa alegar que houve determinação por parte do Tribunal de origem, ainda que por outros meios, pela transferência do agravante para presídio comum, tal fato não consta do acórdão combatido.

Desse modo, resta afastada a competência desta Corte Superior para conhecimento do feito, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância.

Nesse sentido:

> *PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ILEGALIDADE INEXISTENTE. OMISSÃO DEVE SER QUESTIONADA VIA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SUPRESSÃO. AINDA QUE NULIDADE ABSOLUTA. DESÍGNIOS AUTONOMOS. ABSORÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE NA VIA DO WRIT. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS NOVOS APTOS A ALTERAR A DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.*
>
> *I - É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos.*
>
> *II - Ainda que a Defesa alegue que houve o prequestionamento implícito, porquanto ventilou a questão nas peças de defesa, todavia, ante a não manifestação daquela Corte, caberia o manejo dos embargos de declaração, aptos a prequestionar a matéria.*
>
> *III - Ausente manifestação do Tribunal sobre a questão de fundo também ora vindicada, incabível a análise de tal matéria, no presente habeas corpus, porquanto está configurada a absoluta supressão de instância quanto ao ponto debatido, ficando impedida esta Corte de proceder à sua análise.*
>
> *IV - A instância ordinária, diante do conjunto fático-probatório dos autos, concluiu por provas suficientes à condenação pelos 2 (dois) delitos, como sendo autônomos, bem como a defesa não logrou demonstrar o contrário.*
>
> *V - É iterativa a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser imprópria a via do habeas corpus (e do seu recurso) para a análise de teses de insuficiência probatória, de negativa de autoria ou até mesmo de desclassificação, em razão da necessidade de incursão no acervo fático-probatório.*
>
> *Agravo regimental desprovido.*
>
> (AgRg no HC n. 823.044/DF, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023.)

> *AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. WRIT IMPETRADO CONTRA CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE JULGAMENTO DE MÉRITO NESTA CORTE. INCOMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. TEMAS NÃO DEBATIDOS PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. TEMAS DEBATIDOS EM CONSONÂNCIA*

Documento eletrônico VDA59437517 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:07
Código de Controle do Documento: f542d8b8-b69e-43aa-910e-b894e62e028d

COM O ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE.

1. Não deve ser conhecido o writ que se volta contra sentença condenatória já transitada em julgado, manejado como substitutivo de revisão criminal, em hipótese na qual não houve inauguração da competência desta Corte Superior. Nos termos do art. 105, I, e, da Constituição Federal, compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar, originariamente, as revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados. Precedentes.

2. A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça "é pacífica no sentido de que, ainda que se trate de matéria de ordem pública, é imprescindível o seu prévio debate na instância de origem para que possa ser examinada por este Tribunal Superior (AgRg no HC 530.904/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 24/9/2019, DJe de 10/10/2019) - (AgRg no HC n. 726.326/CE, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 28/3/2022).

3. Quanto aos temas efetivamente debatidos pela Corte de origem, verifica-se que não há qualquer ilegalidade flagrante a ser sanada, na medida em que o acórdão objurgado se encontra em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que as condenações alcançadas pelo período depurador de 5 anos, previsto no art. 64, inciso I, do Código Penal, afastam os efeitos da reincidência, mas não impedem a configuração de maus antecedentes, permitindo, assim, o aumento da pena-base; bem como de que para a incidência da causa de aumento relativa ao emprego de arma de fogo, dispensável a apreensão e perícia da arma, desde que o emprego do artefato fique comprovado por outros meios de prova. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 842.953/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 6/2/2024, DJe de 8/2/2024.)

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59437517 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:07
Código de Controle do Documento: f542d8b8-b69e-43aa-910e-b894e62e028d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.100.278 / SP

Número Registro: 2026/0205066-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00003409720078260001 05000957220199260050 09000328820269260000 3409720078260001 5000957220199260050 9000328820269260000

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CLAUDER CORREA MARINO
ADVOGADO : CLAUDER CORREA MARINO - SP117665
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOSE APARECIDO FERREIRA (PRESO)

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - TRANSFERÊNCIA DE PRESO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSE APARECIDO FERREIRA (PRESO)
ADVOGADO : CLAUDER CORREA MARINO - SP117665
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59689135 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:47:33
Código de Controle do Documento: de520e9f-a218-4ace-a2eb-9bbe9e7a9870

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59689135 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:47:33
Código de Controle do Documento: de520e9f-a218-4ace-a2eb-9bbe9e7a9870